



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.982 - RJ (2019/0142653-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ171792
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO E OUTRO(S) -
RJ144017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS. ESCOAMENTO *IN NATURA*. INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a "utilização de galerias de águas pluviais para a prestação do serviço de esgotamento sanitário permite a cobrança de tarifa", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "a ré a fls. 128 (dossiê do consumidor) informa de forma clara que o esgoto referente ao imóvel autoral é remetido para a galeria de águas pluviais (GAP), ou seja, reconhece que o serviço referente ao esgotamento sanitário não é prestado". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primária.

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.982 - RJ (2019/0142653-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ171792
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO E OUTRO(S) -
RJ144017

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 302-308, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EIS QUE NÃO HÁ COLETA DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO, É DE SER DECLARADA A NULIDADE DO PAGAMENTO POR ESSE SERVIÇO EMINENTEMENTE PÚBLICO, QUE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POSSUI A NATUREZA DE TARIFA E NÃO DE TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 315-318, e-STJ).

Fazendo a distinção entre esses autos e o REsp 1.113.403/RJ – pela constatação da ausência de prestação de serviços de esgoto sanitário – a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ratificou o acórdão desprovendo a Apelação. O Recurso Especial foi inadmitido na origem.

A agravante afirma que houve divergência jurisprudencial com o REsp 1.339.313/RJ e que se dispensa a análise de matéria de prova para o deslinde da controvérsia. Sustenta que a utilização de galerias de águas pluviais para a prestação do serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento sanitário permite a cobrança de tarifa.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.982 - RJ (2019/0142653-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de agosto de 2019.

A sentença entendeu que não há prestação do serviço de coleta de esgotos na localidade onde reside a autora, nos seguintes termos:

Após análise dos autos verifica-se que a pretensão autoral merece provimento. A causa de pedir indica de forma clara que o requerente discorda da cobrança a título de esgoto por considerar o serviço inexistente no seu imóvel. Na hipótese dos autos a ré a fls. 128 (dossiê do consumidor) informa de forma clara que o esgoto referente ao imóvel autoral é remetido para a galeria de águas pluviais (GAP), ou seja, reconhece que o serviço referente ao esgotamento sanitário não é prestado. A tese da defesa não altera o direito da parte requerente, pois a legislação sobre o tema em momento algum permite a cobrança de serviço que não é prestado ao consumidor. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que em caso de cobrança indevida o prestador do serviço deve devolver a quantia paga em dobro na forma do artigo 42 do referido diploma legal. O pedido de dano moral deve ser indeferido, pois a cobrança realizada pela ré, por si só, não gera transtorno fora da normalidade e ensejador de indenização."

O Tribunal *a quo* consignou:

Assim, ainda que se admitisse que a contrapartida devida pela utilização do serviço de esgotamento sanitário tem a natureza jurídica de taxa e não mais tarifa, o certo é que a contraprestação somente é devida quando o serviço é efetivamente prestado ou posto à disposição do usuário, o que efetivamente não restou comprovado nos autos.

Pelo que se depreende, há inexistência de prestação do serviço de esgotamento sanitário na residência da autora, embora a ré realize a cobrança genérica do mesmo, sob o argumento de que na localidade o sistema é unitário, de modo que a consumidora se beneficia indiretamente pela rede de coleta de águas pluviais.

Pelo que se depreende dos autos, em que pese não ter sido realizada prova técnica, eis que o próprio Perito do Juízo opinou por sua desnecessidade, na localidade em que reside a apelante há coleta informal de dejetos sanitários, isto é, o escoamento do esgoto é feito por meio de ligação irregular em galerias de águas pluviais.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a "utilização de galerias de águas pluviais para a prestação do serviço de esgotamento sanitário permite a cobrança de tarifa", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "a ré a fls. 128 (dossiê do consumidor) informa de forma clara que o esgoto referente ao imóvel autoral é remetido para a galeria de águas pluviais (GAP), ou seja, reconhece que o serviço referente ao esgotamento sanitário não é prestado". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

O lançamento *in natura* nas galerias pluviais, não caracteriza "coleta efetiva do esgoto". Descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de *tratamento de resíduos* e se transforma em *poluição pura e simples*, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes.

Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primária.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0142653-2

**AREsp 1.507.982 /
RJ**

Números Origem: 02463808020098190001 20090012471211 201824503834

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAMILA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ171792
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO E OUTRO(S) - RJ144017

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.